

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE¹

JUDICIAL RECOVERY OF MICRO AND SMALL ENTERPRISES

MAGALY LINDBECK GUIMARÃES²

RESUMO: O artigo 70 da lei de Falências prevê a possibilidade de microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na lei nº 9.317/96, apresentarem plano especial de recuperação judicial a qual prevê a mera faculdade de optar pelo plano normal, a principal vantagem da recuperação judicial é proporcionar ao devedor a chance de envolver todos os credores e apresentar um plano de recuperação que, efetivamente, possa ser cumprido e evite a falência, que é um procedimento judicial que pode implicar na dissolução da empresa que não possui mais condições de prosseguir com a atividade empresarial. A metodologia a ser utilizada será o dedutivo, com análise de materiais bibliográficos, legislativos, doutrinários e artigos de revistas e internet.

Palavras-chave: recuperação Judicial, microempresas, empresas de pequeno porte.

ABSTRATC: Article 70 of the Bankruptcy Law provides for the possibility of micro and small enterprises, as defined in Law No. 9.317/96, present special plan for bankruptcy which provides a simple option to have the plane normal, the main advantage of the recovery court is to provide the debtor a chance to involve all creditors and submit a recovery plan that actually could be achieved and avoid bankruptcy, which is a judicial procedure that may result in the dissolution of the company that has no longer able to continue entrepreneurial activity. The methodology to be used is deductive, with analysis of bibliographic materials, regulatory, doctrinal and magazine articles and internet.

Key words: reorganization, microenterprises, small businesses.

SUMÁRIO: 1.Introdução - 2 Da recuperação judicial - 2.1 Objetivo e requisitos da recuperação judicial - 2.2 Legitimidade e créditos sujeitos à recuperação judicial - 2.3 Meios de recuperação - 2.4 Do pedido de recuperação - 2.5. Do plano de recuperação - 3 As microempresas e empresas de pequeno porte - 3.1 O plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte - 3.2 Procedimento de recuperação judicial - 3.2.1 Objeções ao plano - 3.2.2 Credores quirografários - 3.3 Concessão da recuperação judicial - 4 Encerramento da recuperação judicial - 5 Considerações finais - 6 Referências.

¹Trabalho orientado pelo Prof. Ms. Júnio César Mangonaro, docente da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

²Bacharel em Direito, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná e Especialista em Direito Aplicado com ênfase em Prática Jurídica pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Endereço eletrônico: magalylg@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005 foi criado o instituto da recuperação para empresas, estatuto que abrange desde microempresas até multinacionais. O que possibilitou condições para a manutenção dos recursos produtivos das empresas que se encontram em dificuldades financeiras momentâneas, de forma a satisfazer seus credores e quitar as dívidas da empresa, sem ter que iniciar o processo de falência como no antigo instituto da Concordata.

As microempresas e empresas de pequeno porte, segundo dados do IBGE, correspondem a 99,2 % do total de empresas em atividade no país, tendo um grande número de empregados. Com a possibilidade da recuperação judicial a empresa será reestruturada, o que é um estímulo á atividade econômica a superação desse mau momento.

A lei de falências estipula quais os objetivos do processo de recuperação, estabelecendo os requisitos para que o devedor possa ajuizar o pedido, relacionam os créditos sujeitos e qual o meio de recuperação a ser utilizado, os artigos 47 a 69 é destinada a recuperação judicial em geral e os artigos 70 ao 72, que inovou com regras específicas às microempresas e empresas de pequeno porte, pois estabelece as regras atinentes ao plano especial havendo também a recuperação extrajudicial.

A norma possibilitou as microempresas e as empresas de pequeno porte a optar por dois planos de recuperação, o normal, que é aquele que é dirigido as grandes empresas ou pelo plano especial de recuperação judicial, que versa o presente artigo e devem atender os requisitos do artigo 48 da lei e contemplam os credores quirografários.

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, criada pela Lei n. 11.101/2005, que devido à necessidade de criar mecanismos que possam salvar a empresa em crise, busca através deste instituto viabilizar um plano para a reestruturação de empresas a superar as dificuldades econômicas momentâneas, demonstrando a capacidade real de recuperação, partindo do princípio de que a manutenção e funcionamento da empresa e de interesse social, reconhecendo ser "a empresa, mola propulsora do progresso econômico e social", apontando um crescimento acentuado em busca de solução legal para a preservação das sociedades empresárias envolvidas em crise (GONÇALVES, 2009).

Segundo Jorge Lobo, os meios práticos para que se pudesse obter a recuperação de empresa em crise financeira ou que passa por dificuldades gerenciais em virtude da sucessão de controlador ou de incompatibilidade entre os sócios, as técnicas de aquisição ou fusão, que era uma união de risco, para sair da crise, mas

quando a empresa não tem mais condição de se autofinanciar, quer pela capitalização dos sócios ou através de novas ações ou debêntures, e sem possibilidades de financiamento bancário, somente o auxílio estatal da recuperação judicial para ajudá-la (BEZERRA FILHO, 2009).

A finalidade da recuperação judicial visa à função social da empresa, mas há de se pensar em que a empresa, como unidade econômica, deve ser preservada, sempre que se manifestar viável e socialmente útil (BEZERRA FILHO, 2009), tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor com a continuação dos negócios das empresas e de seus recursos produtivos, garantindo a manutenção de empregos e o pagamento dos credores, para as microempresas e empresas de pequeno porte o devedor apresenta seu pedido e tem o prazo de 60 dias para apresentar o plano de recuperação detalhando, caso não o apresente, será indicada a decretação de falência, o devedor poderá optar por plano especial ou normal, o qual será analisado a viabilidade econômica para a recuperação, com a aprovação, o empresário terá o prazo de dois anos para conclusão do plano, o descumprimento das obrigações gera a decretação da falência o qual atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual (TZIRULNIK, 2005).

As sociedades empresariais são pessoas jurídicas e o empresário é pessoa física que a exerce como profissão, ambas exercem atividade econômica necessariamente organizada, com circulação de bens ou serviços dos quais obtém lucros e tem três obrigações fundamentais para exercer legalmente suas atividades os quais são as deveres de arquivamento de seus atos constitutivos na junta comercial, escrituração dos livros empresariais obrigatórios e o dever periódico de balanços e resultado econômico da empresa (GONÇALVES, 2009).

A verificação e a habilitação dos créditos para a recuperação judicial será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais, contadores de sua confiança ou empresas especializadas, os quais o juiz poderá recusar, caso haja motivos plausíveis (BEZERRA FILHO, 2009).

De acordo com artigo 5º da lei de falências, não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito, como aval, fiança, cessão, comodato; II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor (BEZERRA FILHO, 2009).

O devedor e seus administradores podem ser impedidos de manter sua atividade na empresa, o juiz deverá destituí-los nas hipóteses que a lei enumera, a condenação em sentença penal transitado em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anterior, contra patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica, indícios veementes de ter cometido crime previstos na Lei n. 11.101/2005, atos praticados com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de

seus credores, práticas de gastos excessivos em relação a sua situação patrimonial, simulação ou omissão de créditos na apresentação do pedido inicial da recuperação judicial (TZIRULNIK, 2005).

O devedor só poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processo, se obtiver aprovação na assembléia geral de credores, com o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, mas as execuções de natureza fiscal não são suspensas ressalvadas a concessão de parcelamento (OLIVEIRA, 2005).

A lei não será aplicada a empresas públicas e a sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência á saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas (BEZERRA FILHO, 2009).

2.1 OBJETIVOS E REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O principal objetivo do direito falimentar é a proteção aos créditos, conferindo amparo jurídico que possibilite a recuperação judicial da empresa pelo devedor, conforme artigo 47 da lei de falências dispõe que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

De acordo com o artigo 48 caput da Lei n. 11.101/2005, há alguns requisitos para o devedor requerer a recuperação judicial deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, a qual se comprava com a apresentação do contrato social e o registro público das empresas (junta comercial): I - não ser falido, e se o foi, estarem declaradas extintas por sentença transitada em julgado, às responsabilidades decorrentes; II - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de oito anos, obtido a concessão de recuperação com base no plano especial previsto para microempresas e empresas de pequeno porte exposto nos artigos 70 e 72 da referida lei; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei (GONÇALVES, 2009).

Caso o devedor possuir títulos ou documentos das dívidas protestadas não obsta a que requeira a recuperação judicial, pois a existência do protesto e sinal indicativo de que enfrenta uma crise econômica, fazendo jus ao instituto da recuperação judicial (GONÇALVES, 2009).

Será excluído do processo de recuperação judicial o crédito tributário, os decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio destinado à exportação e o do titular da posição de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais conforme lei específica (ZANETTI, 2005).

2.2 LEGITIMIDADE E CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As empresas podem requerer a recuperação judicial para restabelecer a normalidade econômico-financeira da empresa em crise, tendo legitimidade, conforme artigo 48, parágrafo único, da lei de falências, o empresário individual e a sociedade empresária, assim como o cônjuge sobrevivente, seus herdeiros, ou o inventariante, ou, ainda, o sócio remanescente de sociedade empresária, podendo ser requerida diretamente por um dos credores no prazo de defesa em pedido de falência (ZANETTI, 2005).

O devedor poderá fazer o requerimento de recuperação judicial para restabelecer a normalidade econômico-financeira da empresa em crise, conforme artigo 95 da lei, ainda que exista o pedido de falência por algum credor, no prazo de defesa do pedido de falência (GONÇALVES, 2009).

A legitimação dos créditos sujeitos a recuperação judicial são todos aqueles existentes até o momento do seu pedido, ainda que não vencidos, sendo títulos e documentos que os comprovem devem ser anexados a habilitação de créditos, no prazo de 15 dias após a publicação do edital de aviso aos credores, as microempresas e empresas de pequeno porte podem optar pelo plano especial no qual apenas os credores quirografários podem ser habilitados, os créditos não atingidos pelo plano especial não serão habilitados na recuperação judicial (ZANETTI, 2005).

Ao devedor, conforme artigo 5º da lei de falências, não é exigível na recuperação judicial, os créditos decorrentes de obrigações a título gratuito, que são aquelas em que apenas uma das partes auferiu benefício ou vantagem, podendo ser doações ou fiança, e as despesas que os credores tiveram para integrá-las, como gastos com habilitação ou impugnação de créditos (GONÇALVES, 2009).

2.3 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O artigo 50 da lei de falências traz um rol de meios de que devedor poderá utilizar forma isolada ou cumulativa, constitui meio de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições

especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, repetidos os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; V - substituição total ou parcial dos administradores ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento do capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive a sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial de bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor, a lista e exemplificativa, o devedor poderá propor outros meios que melhor se adaptem à crise (GONÇALVES, 2009).

No plano normal há assembleia geral de credores sendo obrigatória a sua constituição nos casos de recuperação judicial, suas atribuições serão de aprovar, rejeitar ou modificar o plano oferecido pelo devedor, devendo constituir o comitê de recuperação, o juiz pode convocar a realização da assembleia, por edital publicado com 15 dias de antecedência, assim como pode requerida por credores que representem 25% do valor total dos créditos de uma classe, nas deliberações serão aprovadas por votos favoráveis dos credores (TZIRULNIK, 2005).

Se houver no plano a previsão a alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição, só poderá ser admitida com a aprovação expressa do credor titular da garantia (GONÇALVES, 2009).

A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz, no caso de ser necessário o afastamento do devedor, haverá a deliberação sobre o nome do gestor judicial para administrar a empresa, a recusa ou impedimento gera nova convocação até que algum assuma o cargo, se não constar à previsão no plano de recuperação judicial, caberá ao juiz nomear o administrador judicial (TZIRULNIK, 2005).

A figura do administrador judicial deverá constar na decisão que deferir a recuperação judicial, com cargo remunerado, devendo comparecer no prazo de 48 horas, para assinar termo de compromisso, deverá ser pessoa idônea, profissional habilitado ou pessoa jurídica especializada, seus poderes embora sujeitos a supervisão do juiz competente, independem de autorização judicial e poderam ser fiscalizados pelo devedor e credores (TZIRULNIK, 2005).

O comitê de credores tem função econômica, a sua instituição na lei não obriga sua constituição, que poderá ser composto por um representante e dois suplentes indicados pelas classes de credores e na falta de alguma delas, não impossibilita a formação do mesmo, que terá um presidente indicado pelas classes ao juiz e assim nomeado, como os demais membros serem nomeados e assinaram termo de compromisso, não tendo direito à remuneração (TZIRULNIK, 2005).

As micro-empresas e empresas porte têm a opção de optar pelo plano especial, sendo de mera faculdade, mas conforme artigo 70, parágrafo 1º, estipula que a pequena empresa deve afirmar sua intenção de optar pelo plano especial, o qual não depende de aprovação em assembléia de credores, caso não houver essa afirmação na petição inicial, a recuperação judicial será pelo plano normal (GONÇALVES, 2009).

A legislação preenche as exigências constitucionais do artigo 147, III,d, que prevê a definição de tratamento diferenciado, e favorecido para as pequenas empresas, podendo optar pela recuperação judicial dos artigos 51 a 69 da lei de falências, o qual sugere refere ao plano de recuperação aplicado também as grandes empresas, a recuperação extrajudicial dos artigos 161 a 167, ou ainda aos procedimentos previstos nos artigos 70 a 72 da mesma lei, dirigidos as microempresas e empresas de pequeno porte, com aplicação de plano especial, tal intenção que deve ser expressa na petição inicial (BEZERRAFILHO, 2009).

O artigo 970 do CC/2002 também prevê ao pequeno empresário tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos dele decorrentes (AQUINO, 2008).

2.4 DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

O pedido de recuperação judicial deve ser feito através de petição inicial o deverá observar as exigências do artigo 51 da lei de falências, caberá ao devedor demonstrar ao juiz, por meios de documentos, quadro econômico, financeiro e patrimonial, bem como balanços que demonstrem a real situação da pequena empresa, com o volume do ativo e passivo, o número de empregados e faturamento (GONÇALVES, 2009).

A petição inicial deve ser instruída com a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, certidões de regularidade do devedor no registro público de empresas, de protestos, as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, relação de bens e a demonstração de resultados acumulados, extrato atualizados de contas bancárias, os resultados desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, deve constar lista nominativa de todos os credores,

com endereço, classificação do crédito, vencimentos e valores atualizados, assim como a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, e valores pendentes e se houver ações judiciais trabalhistas e seus valores, que são fundamentais ao juiz e credores, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores dos credores (BEZERRA FILHO, 2009).

No plano apresentado dever haver a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, como o prazo de pagamento, emissão de valores mobiliários, aumento do capital social, prever a alienação de bens e outros objetos de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia e nos créditos em moeda estrangeira a variação será conservada como parâmetro de indexação da obrigação e só será afastada se o credor titular aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação (GONÇALVES, 2009).

O devedor apresentará ao juiz, através de documentos a situação atual da empresa a qual deverá ser demonstrado com balanços, o quadro de empregados e faturamento que comprovem a crise econômico-financeira e a demonstração de sua capacidade de reestruturação conforme plano de recuperação, o processo de recuperação judicial é aberto por uma fase de análise para ver se e possível sua reestruturação, assim como o juiz poderá determinar que os livros de Registros de duplicatas e demais documentos sejam depositados em cartório (GONÇALVES, 2009).

Conforme artigo 52 da lei de falência, distribuída à petição inicial com o pedido de recuperação judicial, será munido das documentações exigidas, o juiz autorizará o prosseguimento da recuperação judicial e suas fases, pois a decisão será tomada após aprovação do plano pela assembléia-geral dos credores, após distribuição o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, a exceção poderá ser reconhecida se houver evidente utilidade de tais atos, depois de ouvido o comitê, e daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (GONÇALVES, 2009).

O pedido de recuperação judicial uma vez distribuída, não poderá o mesmo devedor ser objeto de outro pedido similar à recuperação, as execuções contra o devedor ficam imediatamente suspensas, não a sua interrupção, com o deferimento do processamento de recuperação (TZIRULNIK, 2005).

A não apresentação das documentações exigidas ou não ficar demonstrado a legitimidade do devedor, o processamento do pedido será indeferido e o processo será extinto, caso em que poderá entrar com novo pedido de recuperação judicial (GONÇALVES, 2009).

O juiz ao determinar o processamento da recuperação judicial, nomeará um administrador judicial, para fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, o devedor deverá apresentar contas mensais

enquanto durar a recuperação judicial (GONÇALVES, 2009).

O edital do deferimento do processamento da recuperação judicial deverá conter o resumo do pedido do devedor e do seu deferimento, relação dos credores com valores discriminados, advertência sobre prazos para habilitação de créditos e objeções ao plano apresentado, ficando em princípio, o devedor impedido de desistir de seu pedido inicial, salvo se acolhida pela assembléia geral, a qualquer fase do processo (TZIRULNIK, 2005).

2.5 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A receber a petição Inicial de recuperação, o juiz poderá indeferir a inicial ou deferir o processamento da recuperação judicial, mandando publicar a decisão para intimação das partes, na forma do artigo 236 do Código Processo Civil (BEZERRA FILHO, 2009).

De acordo com o artigo 53, *caput*, da lei de falências, o plano de recuperação tem o prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da decisão que deferiu o seu processamento, sob pena de convalidação em falência, conforme o artigo 50 desta lei, traz indicações de meios a serem utilizados para o plano de recuperação, estabelece que deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, as formas e prazos de pagamento, substituições de garantias, demonstração de sua viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos, o juiz examinará o plano, com infra-estrutura técnica oficial (GONÇALVES, 2009).

Estipulado no artigo 54, da lei, o plano de recuperação judicial não deverá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, o prazo não poderá ser superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, a natureza alimentar da verba e a necessidade de urgência decorrente, se o depósito não for efetivado, será decretada falência (BEZERRA FILHO, 2009).

Os credores puderam manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contado da publicação da relação de credores, havendo as objeções cabe ao juiz a análise inicial, podendo indeferir liminarmente aquelas que se apresentem sem condições de regular processamento e convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação e não havendo objeções e cumpridos as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial (BEZERRA FILHO, 2009).

3 AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Com a Constituição Federal, em seu artigo 179, o legislador procurou dar um tratamento jurídico favorecido aos pequenos empresários, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias, quando a inscrição e aos efeitos dela decorrentes (ZANETTI, 2005).

Com a Nova Lei de Falências n. 11.101/2005, com o instituto que busca viabilizar a reestruturação da empresa em dificuldade temporária para adimplir suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, preservando a empresa e sua função social, como emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, possibilitando as empresas a apresentarem um plano de recuperação, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, é facultado um plano especial, o qual apenas os credores quirografários se habilitam, o devedor continua a administrar os seus bens a fim de garantir os interesses de seus credores (ZANETTI, 2005).

A microempresa é fruto de uma política de desburocratização, para agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais, considerado para fins de enquadramento no simples - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições de microempresas, abreviadamente ME, e das empresas de pequeno porte, ou EPP, que exercem atividade de natureza comercial, nos termos da Lei n. 9.317/1996 são pessoas jurídicas, devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (PALERMO, 2002).

A Lei Complementar n. 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte conceituadas da seguinte forma:

Para efeitos desta lei complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei n. 10.406/2002, devidamente registrados no registro de empresas mercantis ou no registro civil de pessoas jurídicas.

O estatuto prevê o tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, que tem por objetivo facilitar a constituição e funcionamento das pequenas empresas, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social (MELCHOR, 1999).

Conforme o Estatuto Nacional da microempresa e da Empresa de pequeno porte, Lei n. 9.841/1999 estabelece, conforme o caso, a microempresa que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e empresa de pequeno porte a que tenha auferido, no ano do calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a recuperação judicial é uma medida legal destinada a evitar a falência, o plano especial e mais fácil de ser obtido, pois não precisa da assembléia de credores, porém mais

restrito, atinge apenas a créditos quirografários, mas podendo assim optar pelo plano normal e que proporciona ao empresário devedor a possibilidade de apresentar, em juízo, aos seus credores, formas para quitação do débito (AQUINO, 2008).

A micro-empresa ou a empresa de pequeno porte será caracterizada devedora na recuperação judicial quando contrai alguma dívida com alguém, inadimplem uma obrigação que envolve título de crédito, assim como os credores serem aqueles que têm créditos a receber, ficando demonstrado o momento em que não recebeu no prazo e nas condições estabelecidas (TZIRULNIK, 2005).

As microempresas e as empresas de pequeno porte que estejam em crise financeiras, com o instituto da falência, podem buscar a recuperação judicial, no qual o devedor deverá demonstrar capacidade real de recuperação, mencionados no artigo 50 da lei de falências, o devedor poderá propor outros meios que melhor se adaptem a sua realidade e constituir o seu plano de recuperação judicial, demonstrando a dificuldade temporária e viável, o qual será apresentado ao juiz e aprovado pelos credores, que uma vez descumpridas suas obrigações essenciais podem gerar a decretação da falência da empresa, que terá o prazo de defesa no processo será de dez dias (ZANETTI, 2005).

Para inicializar a recuperação judicial, o micro e pequeno empresário devem apresentar em juízo o seu plano de recuperação normal/especial, com prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação da decisão que deferiu o seu processamento, sob pena de convalidação em falência, o devedor apresentará uma lista de credores, aos quais tem 30 dias para apresentar objeções ao plano, sendo criado um comitê de credores que será responsável pela fiscalização da gestão do devedor, visando a continuidade dos negócios viáveis a empresa (ZANETTI, 2005).

A seção V do Capítulo III dirige-se especificamente às pequenas empresas, a primeira pergunta que surge é saber se esse tipo de empresa pode optar pela recuperação judicial dos artigos 51 a 69 ou pela recuperação extrajudicial dos artigos 161 a 167, ou se, ao contrário, estariam limitadas aos procedimentos previstos nos artigos 70 a 72, a complexidade do procedimento previsto para a recuperação judicial, em princípio, desaconselha seu uso pela pequena empresa, porém não há qualquer impedimento legal para utilizar os demais tipos de recuperação (BEZERRA FILHO, 2009).

3.1 DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As microempresas e empresas de pequeno porte podem optar pelo plano especial/normal, o devedor deve encaixar nessas modalidades empresariais, o pedido deve mostrar expresso na petição inicial, sendo necessários a apresentação de livros contábeis e documentos necessários para a instrução do pedido, que terá sessenta dias para apresentar o plano especial (TZIRULNIK, 2005).

A recuperação judicial é definida juridicamente como um procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para as empresas que estão com dificuldades econômicas manterem suas atividades até que venham a superar essa situação junto aos credores, o plano de recuperação especial ou normal deve ser viável e ter discriminação pormenorizada (TZIRULNIK, 2005).

Ao requerer o pedido de recuperação judicial a microempresa e as empresas de pequeno porte, elaboraram uma petição inicial, cuja forma e conteúdo são determinados pelo artigo 282 do código de processo civil, observando os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 (TZIRULNIK, 2005).

As micro-empresas e empresas de pequeno porte podem optar facultativamente pelo plano especial, o qual é mais restrito por atingir apenas os credores quirografários e independem de aprovação em assembléia sendo mais fácil de obter os demais créditos não habilitados ou aqueles não atingidos pelo plano especial seguiram as regras da recuperação judicial normal (GONÇALVES, 2009).

Deferido o processamento de recuperação judicial o devedor deverá apresentar o plano de recuperação judicial, que demonstre os meios que pretende utilizar para alcançar os objetivos, ao juízo competente, o prazo será de sessenta dias, contado da publicação da decisão, prazo improrrogável, sob pena de convalidação da recuperação em falência (TZIRULNIK, 2005).

O plano especial deve ser expressamente declarado na petição inicial, a qual deverá vir acompanhada de documentos exigidos no artigo 51, seguindo a condições do artigo 70 e 72 da lei de falências, que abrange exclusivamente aos microempresários ou empresa de pequeno porte sujeitos a recuperação judicial, o parágrafo 2º do artigo 51 exige a pequena empresa de cumprir todo o estabelecido no inciso II do mesmo artigo 51, podendo “adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”, pertinentes a sua condição - artigo 27 da LC n. 123/2006 (TZIRULNIK, 2005).

Aos poucos procedimentos diferenciados, a lei facultou o plano especial que engloba somente aos créditos quirografários, que puderam ser parcelados em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e com acréscido de juros de 12% (doze por cento ao ano), sendo a primeira parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação e estabelece a necessidade de autorização do juiz, depois de ouvido o administrador judicial e o comitê de credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregado, o devedor mantém a administração da sua empresa, porém com certas limitações em seu poder de decisão (GONÇALVES, 2009).

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificada e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte da lei, deveram permanecer à disposição do juízo, o qual poderá determinar o depósito em cartório dos documentos, e do administrador, assim como os livros contábeis devem ser mantidos atualizados (TZIRULNIK, 2005).

Na recuperação judicial da pequena empresa, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, mas estabelece o prazo para os credores apresentem objeção ao plano especial do devedor, ao qual havendo objeções, nos termos do artigo 55 da lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos quirografários sujeitos aos efeitos da recuperação, o juiz decretará a falência da empresa (BEZERRA FILHO, 2009).

O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição, nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano, ao contrato dos casos de falência ou de recuperação judicial normal, conforme artigo 6º da lei, em consequência, não se concede ao pequeno empresário a manutenção em suas mãos, pelo prazo de 180 dias, de máquinas, equipamentos e veículos que estejam alienados fiduciariamente ou arrendados (BEZERRA FILHO, 2009).

No artigo 94, inciso III, alínea g, estabelece que aquele que deixa de cumprir, o prazo estipulado, obrigação assumida no plano de recuperação, o pedido de falência poderá ser apresentado observando o parágrafo 5º, sendo distribuído por dependência ao próprio juízo da recuperação, diante de algumas lacunas da lei, será necessário aguardar um posicionamento jurisprudencial. A não previsão de decreto de falência no artigo 73, que no caso das pequenas empresas não cumprirem os pagamentos previstos no plano, não sendo aplicável por analogia, pois, a falência atinge a empresa de forma tão grave que não poderá ser decretada conforme o parágrafo 1º do artigo 61, por ser uma situação processual diversa, sendo uma defesa que a lei pretende dar a microempresa e a empresa de pequeno porte (BEZERRA FILHO, 2009).

Com o deferimento da recuperação judicial as micro-empresas e empresas de pequeno porte devem apresentar as certidões negativas de débitos tributários sob pena de indeferimento do seu pedido, os débitos podem ser parcelados de acordo com o código tributário nacional. E durante o procedimento de recuperação judicial, a administração da empresa será dirigida pelo devedor ou administradores sob a fiscalização, zelo e apurações do comitê de credores e se houver o administrador judicial, caso haja fato que impeçam o devedor de prosseguir na atividade (GONÇALVES, 2009).

3.2.1 Das objeções ao plano

A comunicação aos credores sobre o plano de recuperação será feito mediante publicação de edital, o qual estipula prazos em que os credores terão acesso ao plano de recuperação apresentado pelo devedor, sendo que quaisquer dos credores podem apresentar as objeções no prazo de trinta dias após a publicação do edital da relação final de credores, se ainda não publicado do recebimento do plano, estabelece conforme artigo 7º, §2º, que o administrador judicial, examinará os livros contábeis e

documentos comerciais fiscais, bem como os documentos apresentados pelos credores, com objetivo de verificar os créditos existentes (TZIRULNIK, 2005).

Caso haja objeção de algum dos credores ao plano de recuperação, cabe ao juiz a análise inicial, quanto aos pressupostos e condições, podendo indeferir liminarmente aquelas que apresentarem alguma irregularidade, em regra geral convocará a assembléia geral de credores, no prazo máximo de 150 dias da data do deferimento do processamento da recuperação da recuperação judicial, as alterações poderam ser efetivadas se o devedor concordar expressamente com elas e que não incidam sobre a diminuição de direitos de credores ausentes e se aprovado será indicados os membros do comitê de credores e se houver rejeição pela assembléia, o juiz decretará a falência do devedor (TZIRULNIK, 2005).

Havendo objeção ao plano especial das micro-empresas e empresas de pequeno porte, o juiz poderá julgar improcedente o pedido de recuperação judicial e nos termos do artigo 55 desta lei, se metade dos credores titulares de créditos quirografários sujeitos aos efeitos da recuperação, tomando a iniciativa de se reunirem e assim será decretada a falência, de acordo com o artigo 72, parágrafo único (GONÇALVES, 2009).

Neste aspecto há desvantagens para a pequena empresa, no caso de recuperação judicial normal, se houver objeção dos credores, está será afastada pela própria assembléia, diferente no plano especial, que é mais simplificado e não há essa convocação, fazendo com que as objeções seriam “vazias”, no sentido de que depende apenas da manifestação do credor, sendo favorável ou não a concessão da recuperação judicial, o que pode acarretar o decreto de falência, o que pode ser às vezes mais prejudicial aos credores (BEZERRA FILHO, 2009).

Se no prazo legal nenhum dos credores apresentarem a objeção ao plano e se apresentado houver a aprovação pela assembléia geral, a recuperação judicial será aprovada e seguirão seus tramites (TZIRULNIK, 2005).

3.2.2 Credores quirografários

Os créditos quirografários geralmente contemplam o maior número de credores, pois nos contratos desprovidos de garantia real, créditos fundados em títulos de créditos, como cheques, duplicadas, promissórias, assim como créditos fiscais não inscritos na dívida ativa e algumas obrigações decorrentes de indenização e créditos trabalhistas que excederem ao limite de 150 salários mínimos e créditos trabalhistas cedidos a terceiros (GONÇALVES, 2009).

O limite de crédito trabalhista no valor de 150 salários mínimos foi estabelecido para que se evitem que, as vésperas da falência sejam criados créditos forjados para favorecer certas pessoas, não sendo injusto ao trabalhador que efetivamente trabalhou e tem altos valores pra receber, créditos que serem transformados em quirografários o

que exceder o limite, mas para que isso não gere favorecimento a fraudes, os créditos trabalhistas podem ser citados a terceiros, desde de que não haja oposição legal, serão considerados quirografários, só gozaram de determinados privilégios se esses direitos forem exercidos pelo próprio empregado (TZIRULNIK, 2005).

De acordo com o artigo 83, da lei de falências, a lei estabelece uma classificação de créditos, que obedecendo a uma ordem, os créditos quirografários eram classificados em posições inferiores, mas as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo plano especial, teram habilitados somente créditos quirografários que significa manuscrito, escrito do próprio punho ou autógrafo, o crédito e representado por papéis, sendo aqueles que não gozam de qualquer tipo de privilégio (BEZERRAFILHO, 2009).

3.3 CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial depende da apresentação da quitação de todos os tributos, sendo obrigado a regularizar sua situação fiscal, porém nas primeiras decisões relativas ao artigo 57, apontam no esperado sentido da criação de uma jurisprudência, que atenua o rigor da lei e torne viável concedendo a recuperação, independente do cumprimento e a apresentação da certidão negativa sob diversos fundamentos, pois a empresa que adentre num estado de crise econômica, suspende primeiro o pagamento de tributos em geral, só depois o pagamento de fornecedores, os elementos que levam a justificar a aplicação do brocardo latino, *ad impossibilia nemo tenetur*, no sentido de que ninguém pode ser obrigado ao impossível (TZIRULNIK, 2005).

O plano de recuperação apresentado não deve ter objeções e se tiver, ter sido aprovado pela assembléia geral de credores deve obter o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos de classes, presentes na assembléia, se tiver três classes presentes, deve haver pelo menos duas classes com aprovação ou o voto de mais de um terço dos credores da classe que o tiver rejeitado (TZIRULNIK, 2005).

O juiz ainda poderá conceder a recuperação judicial mesmo que tenha sido suscitada objeção de algum credor ou a assembléia não tenham participação de todas as classes de créditos e não implique tratamento diferenciado para a classe de créditos que o houver rejeitado (TZIRULNIK, 2005).

Aprovado o plano de recuperação, a sentença que a conceder, constituirá título executivo judicial, podendo haver com a novação dos créditos anteriores ao seu pedido, causar implicações, assim como a obrigação do devedor estarem sujeitas se o credor que seja dela titular a aprovar, sendo possível à interposição de agravo por credor ou pelo ministério público (TZIRULNIK, 2005).

Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, bem com os relativos às despesas e fornecedores serão considerados extracontratuais, pois atua como um incentivo para aqueles que negociam com a empresa continuem a fornecer normalmente bens e serviços, se o pagamento for a prazo e se houver decreto de falência, o crédito relativo será pago com precedência sobre os demais (BEZERRA FILHO, 2009).

As obrigações previstas e assim aprovadas no plano deverão ser cumpridas no prazo de dois anos da decisão que concede a recuperação judicial, se após esse prazo de vigência ainda houver alguma obrigação não cumpridas, poderá ser requerido pelo credor à execução específica, por ser título executivo judicial, ou a falência (TZIRULNIK, 2005).

Após a concessão da recuperação judicial, a lei determina que seja colocado ao lado do nome empresarial a expressão “em recuperação Judicial”, devendo ser utilizado em todas os atos firmados pela empresa, assim com a devida anotação no registro público de empresa (TZIRULNIK, 2005).

4 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanecerá nesta situação até que forem cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos dois seguintes, de acordo com artigo 61, § 1º, da lei de falências, se não for cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, qualquer credor poderá requerer a execução específica e o juiz decretará a convocação da recuperação judicial em falência, conforme termos do artigo 73 desta lei (GONÇALVES, 2009), hipótese em que os direitos e garantias dos credores retornaram as suas formas originais, sendo ressaltados os atos válidos nela praticados (TZIRULNIK, 2005).

Quando cumpridas as obrigações vencidas, no período de concessão da recuperação judicial o juiz decretará por sentença o encerramento, que conforme artigo 63 da lei de falências, o qual designará o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, que já terão sido fixados, e se algum valor já houver sido pago, será determinado o pagamento do saldo, o qual será efetuado mediante apresentação da prestação de contas, o qual tem o prazo de trinta dias contados na sentença, e no prazo de quinze dias, a aprovação do relatório circunstanciado, sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial (GONÇALVES, 2009).

Com o encerramento da recuperação judicial deve haver a apuração da custas judiciais a serem recolhidas, sendo comunicado ao registro público de empresas, pois a mesma já não se encontra na condição de recuperação judicial para que sejam tomadas as providências necessárias (TZIRULNIK, 2005).

Segundo o levantamento divulgado pela Serasa Experian, houve 148 requerimentos e 56 decretos de falências em todo país, alcançando o menor patamar no mês de novembro de 2010, sendo que houve 173 requerimentos no mês de outubro, no ano de 2009 foram 204 pedidos (O PARANA, 2010).

Há autores que entendem que a lei atinge os objetivos anunciados, propiciando condições para a recuperação judicial da empresa em crise; outros entendem que a lei sofreu tantas interferências, do capital financeiro e do fisco nacional, que dificultam qualquer tipo de recuperação á empresa, as opiniões ficaram tão divididas que Jorge Lobo, escreveu um curioso e oportuno artigo dividindo os estudiosos da lei no que ele chamou de “dois C”, de um lado os crentes, de outro os “céticos”, o artigo publicado em 1991, na Rt (v.668, p. 35-46), o autor constatava a situação de crise mundial e como preservar o patrimônio da empresa evitando a falência e mantendo a fonte geradora de empregos, impostos (BEZERRA FILHO, 2009).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação judicial criada pela lei nº 11.101/2005 demonstra o intuito de dar celeridade aos procedimentos de estruturação da microempresa e empresa de pequeno porte que estão em dificuldades econômicas a manterem suas atividades, os empregos e os pagamentos dos credores, com o plano de recuperação que deve viável, demonstrar discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, com prazo de pagamento, emissão de valores mobiliários, capital social, prever a alienação de bens e outros objetos de garantia real.

Para obter o benefício do instituto da recuperação judicial as microempresas ou as empresas de pequeno porte, deveram comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, com circulação de bens e serviços dos quais obtém lucros, não ser falido, não ter sido condenado pelos crimes previstos na lei e não tiver obtido recuperação há menos de cinco anos, atendendo aos requisitos do artigo 48 da lei de falências.

Ao solicitar o pedido da recuperação judicial as microempresas e empresas de pequeno porte, poderam optar por dois planos de recuperação, o normal também dirigido as grandes empresas, que devem ter seu plano aprovado por uma assembléia de credores os quais aprovarão ou não o plano ora apresentado e o plano especial, somente os credores quirografários terem seus créditos habilitados neste plano de recuperação o qual tem um procedimento mais simples e fácil de ser obtido, na medida em que não se prevê a convocação da assembléia, medida sempre demorada e dispendiosa.

No pedido de recuperação judicial o devedor deve declarar expressamente qual plano será aplicado, sendo apresentado através de petição inicial que deve

demonstrará a crise econômico-financeira ao juiz com situação atual da empresa, demonstrando o quadro de funcionários, documentos e balanços, os documentos da escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer á disposição do juízo, sempre atualizados.

Com o deferido do pedido, o prazo para apresentação do plano de recuperação será de sessenta dias da publicação da decisão que deferiu seu processamento, será nomeado um administrador judicial, para fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação, as microempresas e as empresas de pequeno porte terão dois anos para cumprir as obrigações previstas, com prazo não superior a um ano para pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador.

Os credores poderam manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias contados da publicação da relação de credores, o qual será analisado e o juiz pode indeferir liminarmente e se não houver objeções e cumpridas as exigências da lei, o juiz concederá a recuperação judicial, que assim decorridos os dois anos e contempladas os itens do plano, o juiz declara por sentença o encerramento da recuperação judicial e se descumpridas qualquer umas dessas obrigações neste período, haverá a convolação em falência.

O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, preenche a exigência constitucional do artigo 146, III, d, da Constituição Federal, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, creditícias e quando a inscrição e aos efeitos dela decorrentes, pois correspondem a 99,2% do total de empresas em atividade no país que em termos numéricos, são grandes geradores de empregos.

6 REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Empresário: vicissitude e congruências do seu sistema legal. **Revista de Direito de Privado**. Ano 9. nº 35. jul-set/2008.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito comercial, direito de empresa e sociedades empresárias**. Sinopses jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 21.

_____. **Direito falimentar**. Sinopses jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 23.

MELCHOR, Paulo. **Leis da microempresa e empresa de pequeno porte e o novo estatuto (Lei n. 9841/1999)**. Disponível em: <<http://www://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=751>>. Acesso em: 28 set. 2010.

O PARANÁ, Jornal. **Falências recuam**. Disponível em: <<http://oparana.com.br>>. Acesso em: 07 dez. 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Nova lei de falências**: principais alterações. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/impressao.asp?id=517>>. Acesso em: 28 set. 2010.

PALERMO, Fernanda Keline de Oliveira. **As micro e pequenas empresas como propulsoras do desenvolvimento econômico e social**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/Doutrina/texto.asp?id=2735>>. Acesso em: 28 set. 2010.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZANETTI, Robson. **A nova lei de recuperação de empresas e falências-aspectos gerais**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=6382>>. Acesso em: 07 ago. 2010.

Recebido em: Março/2011

Aceito em: Maio/2011